

Minuta

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Inclua-se o seguinte § 5º no art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

“Art. 3º

.....
§ 5º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino, os seguintes critérios:

I – a existência de infraestrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatorios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;

II – o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

III – um quinto do corpo docente em regime de tempo de dedicação integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisas de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas;

V – a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e outros concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

a) a relação de habitantes por profissionais, no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

b) a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/07/2013, às 16:50
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

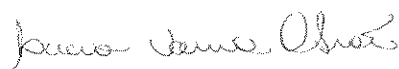
- c) a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza;
- VI – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional;
- VII – a existência de hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado.”

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do número de cursos de medicina no País foi exponencial na última década. Nosso entendimento, contudo, é que não há espaço para a abertura de novas escolas médicas, pois o número de vagas atualmente existente já contempla o crescimento populacional do País.

Assim, é fundamental cuidar para que essa expansão dos cursos de medicina, caso continue, submeta-se a critérios rigorosos, com vistas a manter os indispensáveis padrões de qualidade, conformando-se às diretrizes específicas para a educação superior na área da saúde.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA